



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.625/99

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ – IPAM. Exercício de 1.998. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de Provimento.
Parcelamento de multa. Não conhecimento.
Verificação de cumprimento de decisão. Considera-se cumprido o Acórdão APL TC 427/2007.

ACÓRDÃO APL – TC 1146 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.625/99, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela então diretora-presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ - IPAM, sra. Maria Lucinei de Carvalho contra decisão constante do **Acórdão APL TC N.º 427/2007**, e

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, ao exame da prestação de contas anual do IPAM; relativa ao exercício financeiro de 1.998, conforme o **Acórdão APL TC N.º 471/99**, de 24/11/1999 (DOE de 21/04/05), julgou regulares as contas de responsabilidade das ex-diretoras-presidentes, sra. Josefa Fernandes de Andrade (01/01 a 30/11) e Sra. Cybelle Cristina Alves de Carvalho (01 a 31/ 12), recomendando aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como à Diretoria do IPAM, a adoção de providências cabíveis com vistas à completa adequação da Instituição às diretrizes constitucionais, às Leis n.ºs 9717/98 e 4320/64, e ao Manual de Orientação do MPAS, ou para o fim de extingui-lo, com filiação dos servidores municipais ao RGPS/INSS;

CONSIDERANDO que, posteriormente, através do **Acórdão APL TC N.º 496/2006** (DOE de 09/08/06), foi aplicada multa pessoal à ex-gestora. Luzivânia Rodrigues da Silva, por descumprimento de decisão consubstanciada na **Resolução RPL nº 31/2005**, parcelada nos termos do **Acórdão TC APL N.º. 646/2006**, fixando-se novo prazo para que a citada autoridade remetesse a esta Corte as providências reclamadas, sob pena de aplicação de nova multa;

CONSIDERANDO que, ao exame do cumprimento dos citados Acórdãos, restou constatado pela Corregedoria que, no tocante ao **Acórdão APL TC 646/2006**, estavam sendo recolhidos os valores correspondentes ao parcelamento da multa e, no tocante ao **Acórdão APL TC 496/2006**, que não haviam sido implementadas pela atual administração da entidade as medidas necessárias para adequação da Instituição às diretrizes constitucionais, às Leis n.ºs 9717/98 e 4320/64, e ao Manual de Orientação do MPAS, ou para o fim de extingui-lo, com filiação dos servidores municipais ao RGPS/INSS, decidindo o Tribunal Pleno, conforme o **Acórdão APL TC 427/2007**, fls. 535/536, aplicar com base no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), multa pessoal a sra. Luzivânia Rodrigues Silva, no valor de R\$ 2.805,10, fixando novo prazo de 60 dias para adoção das providências requeridas;

CONSIDERANDO que, em 04/09/2007, a diretora-presidente do IPAM à época, Sra. Maria Lucinei de Carvalho, através de procuradores habilitados, impetrou recurso de reconsideração nos termos do Doc. TC nº 15.694/07, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 427/2007**, juntando aos autos a documentação de fls. 545/732, que, de acordo com a recorrente sana as irregularidades apontadas anteriormente pelo Órgão de Instrução, requerendo que seja modificada

PROCESSO TC Nº 04.625/99

a decisão prolatada e, conseqüentemente, relevada a multa aplicada à ex-gestora do Instituto, Sra. Luzivânia Rodrigues da Silva, sob a alegação de que a mesma não possui suficientes recursos financeiros para arcar com o ônus, uma vez que já responde pelos encargos relativos a parcelamento de multas aplicadas em outros Acórdãos, ou, ante a negativa do pleito, que fosse autorizado o parcelamento do respectivo valor no prazo máximo concedido pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que, em 21/07/2008, a ex-presidente Luzivânia Rodrigues da Silva, através do Doc. TC nº 13.201/08, deu ciência a esta Corte de que a Procuradoria Geral do Estado (Processo 20020080082197) impetrou Ação de Execução para cobrança da multa aplicada através do **Acórdão APL TC 427/2007**, apesar de ainda tramitar pedido de reconsideração da decisão. Na mesma oportunidade, requereu a ex-gestora que, em caso de negativa de provimento do recurso apresentado, seja concedido o parcelamento da multa em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, pleito que também irá por fim à demanda judicial iniciada;

CONSIDERANDO que a Corregedoria desta Corte realizou inspeção no Instituto, ocasião em que foi colhida documentação disponibilizada pela atual presidente, Sra. Elizângela Amaral de Carvalho, onde, de acordo com o relatório de fls. 924/926, restou demonstrado que estão sendo tomadas providências com vistas à adequação do IPAM à legislação previdenciária, elidindo as irregularidades anteriormente apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, concluindo pelo cumprimento do Acórdão TC APL N.º 427/2007; e, no tocante, ao pagamento da multa aplicada a Sra. Luzivânia Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, verificou que o respectivo pagamento não vem sendo efetuado;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer oral do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes deste TRIBUNAL DE CONTAS, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **não tomar** conhecimento do recurso interposto contra o mencionado Acórdão em virtude da intempestividade do pedido, conforme artigo 185 do Regimento Interno deste TCE-PB, ressaltando-se, na oportunidade que, a adoção de providências reiteradamente deliberadas por esta Corte apenas atesta o cumprimento da respectiva decisão, não ensejando motivo para reconsideração de multa anteriormente imposta;
2. **não conhecer** dos pedidos de parcelamento requeridos pelas Sras. Maria Lucinei de Carvalho (Doc. TC nº 15.694/07) e Luzivânia Rodrigues da Silva (Doc. TC nº 13201/08), ex-gestoras do IPAM, em virtude da sua flagrante intempestividade, nos termos do disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 05/95;
3. **declarar cumprido** o Acórdão APL – TC – 427/2007, na parte relativa às providências de adequação do Instituto às normas gerais (federais) que regem a matéria, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

PROCESSO TC Nº 04.625/99

4. **remeter** cópia da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 01 de dezembro de 2.010.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente em exercício

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB